



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete do Vereador**  
**WELLINGTON AZEVEDO DOS SANTOS**



## INDICAÇÃO

Indico à Mesa, na forma regimental, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que inicie o competente processo legislativo para tratar sobre o instituto da Reversão no Estatuto do Servidor Público Municipal de Casimiro de Abreu, conforme em anexo Minuta de Projeto de Lei Complementar.

## JUSTIFICATIVA

Essa indicação foi apresentada no intuito de sanar lacunas na Lei Municipal 365, de 13 de Dezembro de 1996, no tocante a regras sobre a reversão, sendo o ingresso no serviço público municipal do servidor aposentado, quando insubsistente os motivos que determinaram sua aposentadoria.

Em seu retorno em nosso Estatuto cita apenas sobre nível salarial, outros municípios e o Estatuto dos Servidores Federais, Lei nº 8112/1990, cita com mais precisão e detalha todas as regras pra reversão bem como seus vencimentos, níveis e vantagens, com isso o intuito desse projeto é tornar nossa Lei mais ampla e clara. Nesse ano, teve o primeiro caso no Município de reversão de um funcionário do quadro da Prefeitura.

Certo da compreensão de Vossa Excelência e dada a relevância da matéria, aguardo atendimento à presente sugestão.

Casimiro de Abreu, 09 de Novembro de 2022

**WELLINGTON AZEVEDO DOS SANTOS**  
Vereador

PROT N° 01160/2022

Em, 19 / 11 / 2022

**Joziane Silva Gomes**  
AUXILIAR LEGISLATIVO  
Matr. 028/PL



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Vereador  
WELLINGTON AZEVEDO DOS SANTOS



MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*“Dispõe sobre a inclusão de dispositivos da Lei Municipal nº 365, de 13 de Dezembro de 1996 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).”*

Art. 1º - A Lei Municipal nº 365, de 13 de Dezembro de 1996 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais). Passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 87...

I – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

II – O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

III – O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens, funções e gratificações de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, em 09 de Novembro de 2022.

Wellington Azevedo dos Santos  
Vereador